

Inquérito Civil n. 06.2016.00003553-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0001/2018/01PJ/SMO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio de seu Promotor de Justiça ALEXANDRE VOLPATTO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste e o MUNICÍPIO DE PARAÍSO, pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal VALDECIR ANTONIO CASAGRANDE, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, de outro lado, consoante o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 22 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente norteia-se, dentre outros princípios, pelo da municipalização do atendimento à Criança e ao Adolescente;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no artigo 227 da Carta Constitucional, incumbe ao Estado, juntamente com a família e a sociedade, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, dos quais se destaca o direito à educação;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação deverá ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar,



1^a Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste

transporte, alimentação e assistência à saúde - artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso VIII, da Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal – artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO que o inciso VII do artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente "atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, <u>transporte</u>, alimentação e assistência à saúde";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente", aí incluído o direito è educação;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, mais especificamente os art. 136 e seguintes;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, §6º, da Lei 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas indispensáveis ao cumprimento das exigências legais no que diz respeito ao transporte coletivo escolar.



DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA - O compromissário compromete-se na obrigação de fazer consistente em realizar inspeção semestral nos veículos destinados ao transporte escolar, verificando a existência de:

- a) registro como veículo de passageiros;
- b) existência de equipamentos obrigatórios e de segurança;
- c) pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas:
- d) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
 - e) cintos de segurança em número igual à lotação:
- f) outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN, nos termos do artigo 136, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único – O compromissário compromete-se em solicitar semestralmente a respectiva autorização do que trata o *caput* desta obrigação ao respectivo órgão de trânsito (DETRAN/SC), fixando o referido documento na parte interna e em local visível de cada veículo.

CLÁUSULA TERCEIRA – O compromissário compromete-se em zelar para que apenas motoristas que possuírem curso especializado, idade superior a vinte e um anos, Carteira Nacional de Habilitação na categoria D e que não tenham cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, possam conduzir veículos de transporte de escolar prestado pelo Município de Paraíso, seja direita ou indiretamente (art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro);



CLÁUSULA QUARTA – O compromissário compromete-se a não contratar, seja de forma direta ou seja de empresas que contrate para prestação de transporte escolar, motoristas que registram condenações pela prática dos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo Único – O cumprimento da presente obrigação deverá ser realizada mediante a exigência prévia de certidão de antecedentes criminais aos condutores, que deverá ser renovada a cada cinco anos.

CLÁUSULA QUINTA - O compromissário compromete-se na obrigação de fazer consistente em respeitar os limites de lotação dos veículos destinados ao transporte escolar e que todos os ocupantes tenham cintos de segurança a sua disposição;

CLÁUSULA SEXTA – O compromissário compromete-se a comunicar imediatamente à Polícia Militar e ao CIRETRAN caso constante irregularidades no fornecimento de transporte escolar:

CLÁUSULA SÉTIMA — O compromissário compromete-se na obrigação de fazer consistente a a incluir a redação constante nas cláusulas acima nos respectivos processos licitatórios que por ventura possam ser realizados para o transporte escolar, exigindo das empresas contratadas que observem rigorosamente as exigências de segurança estabelecidas na legislação em vigor;

DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO

CLÁUSULA OITAVA – O compromissário compromete-se ao cumprimento integral das condições previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta, no prazo 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua assinatura;



DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA NONA - O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará os inadimplentes, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 200.00 (duzentos reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes;

Parágrafo Primeiro - Pelo descumprimento do ora pactuado solidária e pessoalmente o(s) agente(s) responderão. ainda, responsável(is) direto(s) que ora subscrevem pelo inadimplemento das obrigações ora pactuadas, equivalente a 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração mensal;

Parágrafo Segundo - O descumprimento das obrigações acima assumidas no prazo estabelecido sujeitará, pessoalmente, o Prefeito Municipal ao pagamento de uma multa de 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração mensal, valendo a presente convenção como título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85;

Parágrafo Terceiro - O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas;

Parágrafo Quarto - A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto, a ser retirado diretamente nesta 1ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste;

Parágrafo Quinto - A multa acima estipulada será exigida



independentemente interpelação judicial ou de extrajudicial, estando compromissário constituído em mora com o simples vencimento do prazo fixado;

CLÁUSULA DÉCIMA - Além do pagamento da multa, descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente termo de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os parâmetros pactuados no presente termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os signatários, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A inexecução do presente compromisso por quaisquer das entidades ou pessoas signatárias, e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra os



1^a Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste

órgãos e as entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Ajustamento de Condutas, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As partes elegem o foro da Comarca de São Miguel do Oeste para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Desta forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85 e art. 25 do 395/2018/PGJ), o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 31, § 1°, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Igualmente, ficam os compromissados cientificados que o presente inquérito civil será arquivado, nos termos do 48, inciso II, do Ato n. 395/2018/PGJ, oportunidade que fica dispensada nova cientificação.

São Miguel do Oeste, 26 de novembro de 2018.

ALEXANDRE VOLPATTO
Promotor de Justiça – Compromitente

VALDECIR ANTÔNIO CASAGRANDE Prefeito Municipal - Compromissário

MAIKO DANIEL BONAMIGO Assessor Jurídico do Município